



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO – SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90.003/2024 – Processo Administrativo nº 00.183/2024 – Ata de Registro de Preços para Aquisição de Programa Educacional (MAJOG) para o Desenvolvimento de Competências e Habilidades em Matemática através de jogos, que serão distribuídos aos alunos do 1º ao 5º do Ensino Fundamental pertencentes a Rede Municipal de Ensino do município de Osasco.

LJS NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.319.696/0001-09, com sede na Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos - SP, neste ato representada por seu sócio-diretor Presidente, **Lucimário José da Silva**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o número 247.403.708-08, portador da cédula de identidade RG nº 27.765.663-2 SSP/SP, vem respeitosamente à Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90.003/2024** pelos fatos e razões de direito a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

A data para abertura da sessão está agendada para o dia 23/05/2024 às 10h00 e, consta no edital que os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser protocolados até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, ou seja, até o dia 20/05/2024 às 23h59 de forma eletrônica por meio do e-mail secol@osasco.sp.gov.br. Portanto, a presente impugnação é tempestiva na medida de sua interposição.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

A presente licitação, de interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, visando a Ata de Registro de Preços para aquisição do Programa Educacional (MAJOG) para o Desenvolvimento de Competências e Habilidades em Matemática através de jogos, que serão distribuídos aos alunos do 1º ao 5º do Ensino Fundamental pertencentes a Rede Municipal de Ensino do município de Osasco, conforme Termo de Referência e Edital em comento, as regras

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP - CEP. 07.111-030

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



de torneio possuem condições restritivas à ampla participação, onde verifica-se a necessidade de que sejam revistas e adequadas as regras impostas, a fim de proporcionar a justa competitividade de potenciais empresas fornecedoras do objeto licitado.

Observando o TERMO DE REFERÊNCIA, verifica-se que a descrição dos itens é restritiva a somente uma empresa, qual seja, a empresa MVT EDUCAÇÃO, sendo que; basta acessar o sítio eletrônico da empresa para identificar todos os produtos que compõem o edital, especialmente o projeto MAJOG.

Também é possível identificar que todos os produtos que compõem os itens especificados no termo de referência, ou seja; os kits de livros que compõem o projeto de matemática, destinam-se os títulos dos livros para itens que somente a MVT Educação (MAJOG) possui.

Com efeito, isso afasta por completo possíveis interessados ao futuro objeto contratual, visto que no instrumento convocatório existem aparentes violações aos *princípios de ampla concorrência e competitividade* com possível direcionamento do certame, injustificadamente, ao que parece, as descrições de cada item, estão impedindo que produtos similares ou análogos sejam oferecidos por potenciais fornecedores interessados no certame, que possuem condições para oferecer produtos com as mesmas características essenciais aptas a atender às necessidades da Administração Pública, com a proposta mais vantajosa ao erário.

De acordo com o Decreto nº 48.723/2023 que dispõe sobre a licitação pelos critérios de julgamento de menor preço e maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e, o Decreto nº 48.012, de 22/07/2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências, o pregão, na forma eletrônica, não se aplica a bens e serviços especiais e, a definição do objeto não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob o risco de

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP - CEP. 07.111-030

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico. Nem tampouco direcionado a um único fornecedor.

Vale ressaltar que a Lei 14.133/2021 também trata das definições de quantidades em contratações pelo Sistema de Registro de Preços.

Veja o julgado do TCU – Acórdão 1973/2020 – Plenário:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Há um latente risco relacionado a definição do objeto que contenha requisitos excessivos ou irrelevantes ao atendimento da necessidade, levando à limitação da competição, com consequentes desembolsos desnecessários pela Administração e desperdício de recursos.

O edital é peça fundamental de um processo licitatório, por meio do qual são apresentadas regras gerais de convocação dos interessados, de condução do certame e da execução do contrato. A especificação e o detalhamento do objeto serão os mesmos definidos no termo de referência.

Então, fica evidente, portanto, que não pode prevalecer o edital, porquanto apresenta exigências que não se coadunam com princípios aplicados à Administração Pública, com imposição de características que restringem a ampla concorrência e ferem a competitividade do certame.

Destarte, ante o “*periculum in mora*” e “*fumus boni iuris*” o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2024, possui vícios frente aos Princípios Constitucionais e do Direito Público, pois dispõe regras de participação de licitantes ao arrepio da lei, além da insegurança jurídica dos atos administrativos, podendo gerar um eventual prejuízo ao erário

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP - CEP. 07.111-030

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



por eventual ato lesivo que impediria a ampla disputa que selecionaria ao fim a proposta mais vantajosa.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, confia o Impugnante que as razões serão acolhidas em inteiro teor remetendo-se a Reavaliação e Revisão do Edital, apreciando os itens pugnados.

De outra parte, dada a plausibilidade das razões invocadas, e o latente risco de agravamento da ilicitude, requer com urgência a **PARALIZAÇÃO IMEDIATA DO CERTAME** e, sua **CORREÇÃO** com a posterior republicação devidamente adequada.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de maio de 2024.

LJS COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:41319696000109

Assinado de forma digital por LJS COMERCIO E SERVICOS
LTDA:41319696000109
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, In=Guarulhos,
ou=VideoConferencia, ou=34224566000119, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CNPJ A1,
cn=LJS COMERCIO E SERVICOS LTDA:41319696000109
Dados: 2024.05.20 13:15:30 -03'00'

LJS NEGÓCIOS LTDA.

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP - CEP. 07.111-030

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br